

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 10/2005

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **Exata 123 Participações S/A (atual denominação de Exata S/A CTVM) e Antônio Carlos Reissmann**, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 10/2005.

2. Cuida-se de inquérito administrativo instaurado com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades em negócios realizados na Sociedade Operadora do Mercado de Ativos – SOMA, envolvendo ações de emissão da Telecomunicações do Maranhão S.A. e da TELPE Celular S.A., nos meses de agosto e setembro de 2000 (Relatório da Comissão às fls. 1291/1328).

3. Especificamente quanto aos proponentes acima citados, a Comissão de Inquérito imputou as seguintes responsabilidades (parágrafo 222 do Relatório):

3.1 à Exata S/A CTVM e Antônio Carlos Reissmann, na qualidade de seu Diretor de Bolsa:

- por infringirem o disposto no art. 1º, parágrafo único, alíneas "a", "d" e "e" da Instrução CVM nº 51/86, ao permitirem a ocorrência de saldos devedores em conta corrente do próprio Antônio Carlos Reissmann, do Clube de Investimento Exata, da Exata Corretora de Mercadorias Ltda., da Exata Consultoria Ltda. e de Eneo Medeiros Soares de Araújo e Marcelo Roberto de Freitas Velloso, prepostos da corretora nos negócios efetuados na SOMA, com os papéis Telma ON e Telpe Celular PN, em agosto e setembro de 2000, caracterizando a concessão de financiamento para essas pessoas físicas e jurídicas;

- por infringirem o disposto no art. 6º da Instrução CVM nº 220/94, ao não manterem a guarda dos dados relativos ao registro e a execução das ordens transmitidas por seus clientes pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

- por infringirem o disposto na letra "b", inciso XV, da Resolução nº 238, de 24 de novembro de 1972, do Conselho Monetário Nacional, ao consentirem que Eneo Medeiros Soares de Araújo e Marcelo Roberto de Freitas Velloso atuassem como agentes autônomos de investimento sem o devido credenciamento no RGA.

3.2 a Antônio Carlos Reissmann:

- por fazer uso de prática não-equitativa, acarretando uma indevida posição de vantagem frente aos demais participantes do mercado, conceituado no Item II, letra "d", da Instrução CVM nº 08/79, em infração ao Item I dessa mesma instrução, ao ter atuado antecipando-se aos negócios efetuados pela Opportunity DTVM Ltda. na SOMA, envolvendo os papéis Telma ON e Telpe Celular PN nos meses de agosto e setembro de 2000, mediante o uso de informação veiculada por Arthur Mario Pinheiro Machado quanto à decisão de investimento dessa distribuidora; e

- pela realização de operações fraudulentas na SOMA nos meses de agosto e setembro de 2000, envolvendo os papéis Telma ON e Telpe Celular PN, conceituada no Item II, letra "c", da Instrução CVM nº 08/79, em infração ao Item I dessa mesma instrução, ao ter se antecipado às aquisições que seriam feitas pela Opportunity DTVM Ltda. e utilizado de operações pré-combinadas, com o único objetivo de auferir lucro indevido em detrimento dos clientes desta distribuidora.

4. Uma vez intimados, a Exata 123 Participações S/A e Antônio Carlos Reissmann apresentaram proposta de Termo de Compromisso, a qual, após negociações com o Comitê, foi levada à apreciação do Colegiado com a emissão de parecer favorável à sua aceitação (Parecer de 11/07/08, às fls. 1580 a 1605).

5. Ocorre que, em reunião realizada em 07/08/07, o Colegiado solicitou ao Comitê que reavaliasse a hipótese de negociação da proposta apresentada por Antônio Carlos Reissmann, sem prejuízo das obrigações já assumidas, por entender que a mesma não representava uma prestação suficiente para inibir a prática de infrações assemelhadas, especialmente ao considerar a gravidade das acusações que lhe foram atribuídas. O Colegiado destacou que a proposta carecia de ser aperfeiçoada, de sorte a conter obrigação adicional a ser suportada pelo Sr. Antônio Carlos Reissmann, consistente no pagamento à CVM de montante equivalente a 20% do valor (devidamente atualizado) da indenização a ser paga aos investidores prejudicados (Extrato de Ata às fls. 1607 e 1608).

6. Em vista disso, em 08/08/07 o Comitê enviou comunicado de negociação aos proponentes, cujo teor abaixo transcrevemos:

"Segundo recente orientação do Colegiado, além do requisito mínimo da indenização dos prejuízos, as prestações em termos de compromisso devem contemplar obrigação que desestimule novas condutas como as reputadas irregulares. No presente caso, não obstante a negociação anteriormente levada a efeito pelo Comitê, o Colegiado depreendeu que a proposta não atende à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, especialmente ao considerar a gravidade das infrações atribuídas ao proponente Antônio Carlos Reissmann.

Nesse sentido, a exemplo de outros casos com características essenciais similares à do presente, a proposta carece de ser aperfeiçoada, de sorte a conter obrigação adicional a ser suportada exclusivamente pelo Sr. Antônio Carlos Reissmann, consistente no pagamento à CVM de montante equivalente a 20% do valor (devidamente atualizado) da indenização a ser paga aos investidores prejudicados. Cabe frisar que se trata de compromisso adicional, isto é, sem prejuízo das obrigações já assumidas pelos proponentes na proposta apreciada pelo Colegiado em 07/08/07.

Diante do exposto, o Comitê assinala o prazo de 10 (dez) dias úteis para que os proponentes, querendo, aditem os termos de sua proposta, a contar da data de recebimento da presente comunicação."

7. Em 22/08/07 os proponentes apresentaram nova proposta (às fls. 1609 a 1614), na qual expressam sua concordância com os termos acima expostos, segundo se depreende a partir da obrigação assumida na cláusula 2ª da proposta, conforme abaixo reproduzida:

Cláusula 1ª) O 1º COMPROMITENTE, ANTÔNIO CARLOS REISSMANN, nos estritos limites do § 6º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, que exclui qualquer caráter punitivo, de confissão ou de reconhecimento de ilicitude de conduta, se obriga a pagar (i) ao Banco Opportunity S.A., na qualidade de administrador do fundo de investimento Opportunity Lógica 11 FIA, sucessor por incorporação do fundo de investimento Opportunity I FIA, ocorrida em 26 de outubro de 2006, para que sejam repassados aos cotistas do Opportunity I FIA, na proporção das cotas detidas por cada um na data da sua incorporação, a importância de R\$ 36.256,74 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e quatro centavos), e (ii) ao ABN Amro Bank N.V., a importância de R\$ 115.318,26 (cento e quinze mil, trezentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), que teriam sido prejudicados com as operações investigadas neste

processo, como condição de aceitação do Termo de Compromisso, totalizando a importância de R\$ 151.575,00 (cento e cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais), que será atualizada monetariamente pela variação do IGP-M a partir da data de realização das operações investigadas no PAS nº 10/05 até o seu efetivo pagamento, que deverá ser efetuado no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da publicação do presente Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, e subseqüentemente comprovados à CVM.

Cláusula 2ª) O 1º COMPROMITENTE, ANTÔNIO CARLOS REISSMANN, se obriga a pagar à CVM, como condição de aceitação do Termo de Compromisso, o montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da indenização a ser paga ao Banco Opportunity S.A. e ao ABN Amro Bank N.V., tudo na forma prevista na Cláusula 1ª supra da presente.

Cláusula 3ª) O 1º COMPROMITENTE, ANTÔNIO CARLOS REISSMANN e a 2ª COMPROMITENTE, EXATA 123 PARTICIPAÇÕES S.A. (em liquidação), se obrigam em conjunto a pagar à CVM, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, como condição de aceitação do Termo de Compromisso, a importância de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Cláusula 4ª) O valor total referido nas cláusulas 2ª e 3ª retro será pago pelos COMPROMITENTES, por meio de GRU - Simples (Guia de Recolhimento da União), a ser recolhida junto ao Banco do Brasil, em favor da CVM, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data da publicação do presente Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

Cláusula 5ª) Os COMPROMITENTES assumem o compromisso de protocolar junto à CVM, para juntada nos autos do Processo Administrativo, petição anexando o comprovante do recolhimento acima referido de modo a demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso, no prazo de 3 (três) dias contados da data da efetivação do depósito."

8. Cumpre ainda destacar que, especificamente quanto à obrigação de indenização aos clientes da Opportunity DTVM Ltda., há que se observar o procedimento discriminado no parágrafo 24 do Parecer do Comitê de 11/07/08, conforme aprovado pelo Colegiado na reunião de 07/08/07. Segundo tal procedimento, o atesto do cumprimento dessa obrigação, para fins do arquivamento do presente processo em relação à Exata 123 Participações S.A e Antônio Carlos Reissmann, dar-se-ia com a comprovação do pagamento ao ABN Amro Bank N.V. e ao administrador do Opportunity I FIA, Banco Opportunity S.A., dos valores já apontados, atualizados pelo IGP-M desde a data das operações tidas como irregulares até a data de seu efetivo pagamento, que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias contados da data da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União. Na ocasião, entendeu-se que condicionar tal atesto ao efetivo repasse dos valores aos cotistas do fundo pelo Banco Opportunity S.A. não seria razoável, visto que se estaria vinculando a extinção do processo (em relação aos compromitentes) à conduta que viesse a adotar o aludido banco.

9. Deste modo, a CVM, uma vez aceita a proposta pelo Colegiado, daria ciência do procedimento ao Banco Opportunity S.A., conferindo-lhe o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do pagamento do montante pelo Sr. Antônio Carlos Reissmann, para comprovar perante esta Autarquia o repasse aos cotistas do fundo, os quais, cumpre ressaltar, já foram relacionados pelo administrador consoante requerido por esta Autarquia(1). Para tanto, caberia ao banco apresentar os comprovantes dos pagamentos realizados e, conforme o caso, das correspondências e/ou edital de convocação e relação dos cotistas que comparecerem para receber as quantias a que fizerem jus(2). Vale reiterar que a comprovação do repasse pelo Banco Opportunity S.A. seria realizada à parte, isto é, fora do âmbito do Termo de Compromisso firmado com a Exata 123 Participações S.A e Antônio Carlos Reissmann.

10. A esse respeito, o Comitê destacou que o procedimento acima lhe aparentava o mais viável, além de plenamente razoável, considerando a relação fiduciária entre os cotistas e o administrador do fundo, ao qual, nos termos do disposto nos arts. 56 e 57 da Instrução CVM nº 409/04, compete sempre agir no interesse dos cotistas, nos estritos limites do dever de diligência. Ademais, considerou-se que informações sobre os cotistas, tais como dados cadastrais e percentuais de participação, são de responsabilidade do administrador do fundo, sendo resguardadas pelo dever de sigilo.

11. Por fim, resta designar as superintendências responsáveis pelo atesto do cumprimento dos compromissos assumidos, avertando-se a Superintendência de Fiscalização Externa (SFI) em relação à obrigação de indenização aos investidores prejudicados (cláusula 1ª da proposta) e a Superintendência Administrativo-Financeira (SAD) quanto às demais obrigações (cláusulas 2ª e 3ª).

FUNDAMENTOS

13. Em seu parecer datado de 11/07/07, o Comitê havia se manifestado favoravelmente à aceitação da proposta então apresentada, por entender que a mesma, tal como exposta, coadunava-se com o instituto do Termo de Compromisso. A proposta ora em apreço vem a acrescentar obrigação que, em linha com a decisão proferida pelo Colegiado na reunião realizada em 07/08/07, destina-se a desestimular condutas assemelhadas, ao levar em consideração não somente o ganho que teria sido auferido por Antônio Carlos Reissmann (ao realizar operações fraudulentas e fazer uso de prática não-eqüitativa), mas também um adicional de caráter preventivo.

14. Diante da opinião anteriormente exarada pelo Comitê, assim como dos termos da nova proposta apresentada, o Comitê mantém o entendimento favorável à celebração do Termo de Compromisso, nos termos da Deliberação CVM nº 390/01.

CONCLUSÃO

15. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da nova proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Exata 123 Participações S/A (atual denominação de Exata S/A CTVM)** e **Antônio Carlos Reissmann**.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de relações com empresas

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

em exercício

(1) O repasse dar-se-ia na proporção das cotas devidas por cada um na data de incorporação do fundo (26/10/06). A relação de cotistas não foi anexada aos autos do presente processo visto que, no entender do Comitê, trata-se de informação resguardada pelo dever de sigilo.

(2) Para aqueles que ainda figurarem como cotistas de fundo sob administração do Banco Opportunity S.A., o repasse seria efetuado por meio de crédito na conta corrente informada ao administrador. Para aqueles que não mais figurarem como tal, o Banco Opportunity S.A. deverá emvidar os melhores esforços para a efetivação do repasse, tal como o envio de correspondência (com AR de mão própria) e/ou publicação de edital, por 3 (três) dias, convocando tais cotistas a receberem os créditos a que fizerem jus. Ademais, competirá ao administrador cientificar os cotistas sobre o repasse em questão.